Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/000133/2021** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessado: Vereador Antonio Biagio Vespoli
Objeto: Representação em face da atuação da Secretaria Municipal de Educação em relação ao estabelecido na Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no que tange ao acúmulo de diversos pedidos de progressão ou concessão de quinquênio e sexta-parte aos servidores da Pasta

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Requisitos legais preenchidos. **MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.** Proibições de aumento e despesa de pessoal a partir de 27 de maio de 2020. Direito adquirido em período anterior. **INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC/000133/2021, consistente em Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, que versa sobre o suposto acúmulo de diversos pedidos de progressão ou de concessão de quinquênio e sexta-parte de servidores que já teriam adquirido esses direitos por terem cumprido o período aquisitivo antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

O Representante alegou, em síntese, que a Secretaria Municipal de Educação não estaria analisando os pedidos de progressão ou concessão de quinquênio e sexta parte de servidores que já teriam preenchido os requisitos para o gozo de tais diretos antes da Lei Complementar nº 173/2020 entrar em vigor aos 27 de maio de 2020.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria II asseverou que, de fato, os eventuais enquadramentos funcionais de servidores da Secretaria Municipal da Educação decorrentes de lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 não foram proibidos e não havia impedimentos no SIGPEC para eventual enquadramento. Ademais, constatou que houve publicações no Diário Oficial da Cidade concedendo evolução funcional aos servidores da Pasta cujo direito havia sido adquirido antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar, bem como concedendo adicionais, nas mesmas circunstâncias. Ressaltou, ainda, que a auditoria em andamento na folha de pagamentos da Prefeitura Municipal não constatou indícios de desrespeito aos direitos funcionais dos servidores, razão pela qual, concluiu pela improcedência da Representação.

Ato contínuo, foi determinada a intimação da Origem para fins de manifestação sobre o Relatório Preliminar. A Secretaria Municipal de Educação, em resposta, apresentou os quantitativos de pedidos de progressão e concessão de adicionais, acompanhados dos números de pedidos deferidos e publicados no Diário Oficial desde a edição da Lei Complementar nº 173/2020. Ressaltou, ademais, que a competência para concessão de adicionais e sexta-parte foi delegada às Diretorias Regionais de Educação desde 2016, sendo, portanto, uma atividade descentralizada.

Nos termos da Resolução TCM 18/2019, esta Relatoria converteu o Relatório Preliminar constante da peça 08 em Relatório Conclusivo e remeteu, novamente, à Origem para apresentação de defesa. Nessa oportunidade, a Secretaria não prestou esclarecimentos complementares, deixando o prazo de defesa transcorrer *in albis*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo a decretação da total improcedência da Representação, com o reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados, tendo em vista a manifestação da Auditoria.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pugnou pela sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a questão posta refere-se à aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e, dentre outras medidas, proibiu, em seu artigo 8.º, inciso I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, da data de início de vigência da norma até 31 de dezembro de 2021. Para o mesmo período, restou também proibida pela norma a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes (art. 8.º, inciso IX).

A hipótese suscitada pelo Representante, de que os pedidos de progressão e de concessão de quinquênio e sexta-parte de servidores da Secretaria Municipal de Educação, que teriam preenchido os requisitos para tanto antes da vigência da Lei Complementar, aos 27 de maio de 2020, não estariam sendo processados – o que caracterizaria violação de direito adquirido –, mostrou-se improcedente.

Isto porque a Coordenadoria II verificou no sistema SIGPEC, bem como nas publicações em Diário Oficial, que os pedidos de progressão e adicionais relativos ao período aquisitivo anterior à Lei Complementar nº 173/2020, continuavam sendo processados e decididos rotineiramente pela Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que já havia auditoria em andamento na folha de pagamento da Prefeitura Municipal e que, nas entrevistas já realizadas, principalmente junto à Secretaria Municipal de Gestão, que gerencia a folha de pagamentos de toda a Prefeitura, não foram constatados indícios de desrespeito à concessão de quinquênios e sexta parte por parte das Secretarias Municipais em geral.

Assim, considerando-se que a Representação não veio acompanhada de elementos probatórios acerca dos fatos narrados e que a apuração efetuada pelo Órgão Técnico desta Corte não encontrou indícios de que os direitos adquiridos dos servidores estivessem sendo desrespeitados, a denúncia deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

INTIMEM-SE a Origem e o Representante deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 09 de fevereiro de 2022.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000133/2021
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da atuação da Secretaria em relação ao estabelecido na Lei Complementar 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19), principalmente no que tange ao acúmulo de diversos pedidos de progressão de carreira ou concessão de quinquênios e sexta-parte aos servidores da Secretaria

3.198ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face da atuação da Secretaria em relação ao estabelecido na Lei Complementar 173/20 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, principalmente no que tange ao acúmulo de diversos pedidos de progressão de carreira ou concessão de quinquênios e sexta-parte aos servidores. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem e do representante deste julgamento, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:50:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/02/2022 11:55:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo